

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ATÍLIO VIVÁCQUA
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6217/2021

A empresa S2 SAUDE LTDA, sediada à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2796, Jesus de Nazareth, Vitória - ES, inscrita no CNPJ sob nº 16.740.031/0001-19, representada neste ato por seu representante, irresignada com a respeitável decisão administrativa da lavra de Vossa Senhoria que declarou como habilitada/vencedora no presente certame a empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES vem tempestivamente e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no que estatuem a Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 8.666/93, a Lei Federal nº 10.520/02, o Decreto nº 5.450/05, bem como as demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, interpor o presente.

I – DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo, tempestivo e cabível, interposto em face da respeitável decisão administrativa prolatada pelo eminente Senhor Pregoeiro, nos autos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 013/2021**, que declarou habilitada/vencedora do referido certame a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**.

Todavia, em que pese à diligência e a percuciência da ilustre Pregoeiro, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, o que se verifica é que o decisum ora vergastado não merece prosperar, porquanto desprovido de espede lógico-jurídico para tanto, razão pela qual o conhecimento e o total provimento do presente recurso se revelam medida de rigor que, desde já, se requer.

Senão veja-se:

II – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Em consideração ao princípio da economicidade, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma “... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Como exposto, o princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, objeto do presente trabalho.

Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:

“... dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (Carlos Pinto Motta, 1998, p.35)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

III – DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES – DIVERGÊNCIAS / NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

No ANEXO I – **TERMO DE REFERÊNCIA** do edital, temos as seguintes exigências:

LOTE 018 – OTOSCÓPIO

FIBRA ÓPTICA CABO METAL COM ESTOJO - CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO: LÂMPADA DE ALTA PERFORMANCE LED; LENTE GIRATÓRIA COM AUMENTO DE 3 VEZES; CABEÇA RESISTENTE A IMPACTOS; CONEXÃO PARA OTOSCOPIA PNEUMÁTICA; CABO COM CONTROLE DA INTENSIDADE DA ILUMINAÇÃO; CABO EM METAL; ALIMENTAÇÃO: 2 PILHAS ALCALINAS TIPO C; ACOMPANHA: 10 ESPÉCULOS REUTILIZÁVEIS E 10 ESPÉCULOS DESCARTÁVEIS; ESTOJO PARA ACOMODACIONAMENTO DO OTOSCÓPIO; GARANTIA: 12 (DOZE) MESES.

Seguindo em análise ao descritivo, temos:

O modelo que é exigido no edital pede FIBRA ÓPTICA e Iluminação a LED. A arrematante **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES** que cotou a marca MISSOURI e seu modelo 9 PORTATIL não contempla estas duas características supracitadas do equipamento requerido

Logo, se mostra que o equipamento ofertado não atende ao edital, assim como é inferior ao que se espera.

Desse modo

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a r. decisão que declarou a vencedora **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES**. Portanto, o processo deve ser retomado buscando a melhor proposta, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Vitória-Espirito Santo, 10 de Novembro de 2021.



S2 SAUDE LTDA ME
CNPJ: 16.740.031/0001-19
Rogério Madureira Rodrigues
CPF: 541.818.106-82

16.740.031/0001-19
S2 SAÚDE LTDA
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 2782, 4º ON
Jesus de Nazareth - CEP: 29.052-014
VITÓRIA/ES